



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.008922/2017-41

SUMÁRIO

PROPONENTES: Cia. de Ferro e Ligas da Bahia – FERBASA e Leopoldo de Bruggen e Silva.

ACUSAÇÃO: negociação, pela própria FERBASA, de ações preferenciais de emissão da companhia nos 15 dias anteriores à divulgação das Informações Trimestrais — ITR referentes ao trimestre findo em 31.03.2015 (infração ao art. 155, §1º, da Lei n.º 6.404/76 c/c o art. 13, § 4º, da Instrução CVM n.º 358/02).

PROPOSTA CONJUNTA: Cia. de Ferro e Ligas da Bahia – FERBASA, pagar à CVM o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e Leopoldo de Bruggen e Silva, pagar à CVM o montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Cia. de Ferro e Ligas da Bahia – FERBASA** (“FERBASA” ou Companhia”) e pelo seu ex-Diretor Financeiro e de Relações com Investidores — DRI, **Leopoldo de Bruggen e Silva** (“Leopoldo”), previamente às intimações para apresentação de defesa, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

FATOS

2. Em seu trabalho de rotina, a área técnica verificou que foi realizada, em 23.04.2015, a compra de 20.000 ações preferenciais de emissão da própria Companhia[1], antes da divulgação do Formulário de Informações Trimestrais de 31.03.2015 (1º ITR/2015), que se deu em 08.05.2015, às 17h37.

3. Em resposta aos ofícios enviados pela SEP solicitando manifestação a respeito do fato ocorrido, a Companhia, por meio de seu atual DRI, e Leopoldo de Bruggen e Silva[2] responderam que:

a) em 1.08.2014, a Companhia divulgou, por intermédio de Fato Relevante, a aprovação de um Programa de Recompra de Ações;

b) em 23.04.2015, a Companhia recomprou 20.000 ações PN de sua emissão, a preço de mercado, no âmbito do referido Programa de Recompra, sem causar qualquer interferência ou oscilação no preço do papel praticado pelo mercado, como pode ser constatado pela sua série histórica;

c) a interpretação da FERBASA quanto à contagem de prazo foi informada aos administradores por email corporativo enviado em 20.04.2015, que indicou expressamente que o período de vedação (*black-out period*) se iniciaria em 24.04.2015[3];

d) as compras do dia 23.04.2015: (i) se realizaram apenas e estritamente no âmbito do Plano de Recompra para manutenção em tesouraria e não foram vendidas pela Companhia; (ii) representaram volume e valor insignificante em relação aos valores que vinham sendo adquiridos pela FERBASA ao longo do Programa de Recompra, representando apenas 7% das ações adquiridas no mês de abril; (iii) não geraram impacto na cotação das ações; e (iv) não resultaram em qualquer benefício econômico para Leopoldo ou para a Companhia;

e) as informações financeiras do ITR de 31.03.2015 só foram aprovadas e se tornaram disponíveis para a Diretoria e para o Conselho de Administração após o desligamento de Leopoldo da Companhia, que se deu em 28.04.2015;

f) o 1º ITR/2015 trouxe números financeiros negativos, com queda expressiva da receita líquida, de sorte que seria ilógico se cogitar de uso indevido de informações privilegiadas ou de intenção de obtenção de vantagem indevida para a FERBASA; e

g) a Companhia continuou comprando ações no âmbito do Programa de Recompra, que foi inclusive renovado, em 31.07.2015, por mais um ano.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4. O *caput* e o §4º do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02 dispunham que^[4]:

“Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante [....]

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no **caput** no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 3º do art. 15 [....].”

5. O art.15, § 3º^[5] da instrução acima citada previa uma exceção à vedação determinada pelo seu art. 13:

“§ 3º É permitida a aquisição de ações de emissão da companhia no período a que se refere o inciso II do § 1º por administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas da companhia, bem como de suas controladas e coligadas, criados por disposição estatutária, realizada em conformidade com plano de investimento aprovado pela companhia, desde que:

I – a companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP; e

II – o plano de investimento estabeleça:

a) o compromisso irrevogável e irretroatável de seus participantes de investir valores previamente estabelecidos, nas datas nele previstas;

b) a impossibilidade de adesão ao plano na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado, e durante os 15 (quinze) dias que antecederem a divulgação dos formulários ITR e DFP;

c) a obrigação de prorrogação do compromisso de compra, mesmo após o encerramento do período originalmente previsto de vinculação do participante ao plano, na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado, e durante os 15 (quinze) dias que antecederem a divulgação dos formulários ITR e DFP; e

d) obrigação de seus participantes reverterem à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com ações de emissão da companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados através de critérios razoáveis definidos no próprio plano.”

6. A interpretação conjunta dos dois dispositivos supramencionados da Instrução CVM n.º 358/02 deixa claro que a Companhia encontrava-se impedida de negociar ações de sua própria emissão em 23.04.2015, e que o Programa de Recompra de suas ações preferenciais não a eximia de respeitar o referido período de vedação[6].

7. Segundo informação prestada à CVM pela instituição intermediária, a ordem referente à compra realizada em 23.04.2015 foi emitida, por email, às 9h15, pelo DRI da FERBASA à época dos fatos, Leopoldo de Bruggen e Silva. De acordo com a ficha cadastral da FERBASA junto à corretora, tal diretor era de fato uma das pessoas autorizadas a emitir ordens em nome da Companhia.

8. Anualmente a SEP emite e divulga ofício circular direcionado aos DRIs de companhias abertas, contendo orientações gerais sobre os procedimentos a serem observados no envio de informações periódicas e eventuais. O entendimento sobre a contagem correta do prazo para a determinação do período de vedação encontrava-se expressamente exposto no Ofício Circular n.º 2/2015/CVM/SEP, de 26.02.2015.[7]

9. Deste modo, é irrefutável que Leopoldo possuía plena ciência da vedação em tela. Primeiro, porque é inaceitável que o DRI de uma companhia aberta ignore a regulamentação da CVM, notadamente a Instrução CVM n.º 358/02 e as orientações contidas nos ofícios circulares a ele dirigidos, além da própria Política de Divulgação de Negociação de Ações da Companhia. Segundo, porque o DRI, particularmente, já havia sido alertado pela instituição intermediária e questionado pela CVM em situação análoga anterior (negociação realizada durante o período de vedação de 15 dias antecedente à divulgação do 2º ITR/2014), o que, inclusive, ensejou a instauração do PAS CVM n.º RJ2015/6138, posteriormente arquivado em razão da celebração de termo de compromisso[8].

10. Quanto a ter conhecimento de informação privilegiada, nos termos do art. 12, §8º do Estatuto Social da Companhia, compete ao Diretor Financeiro “a direção, orientação e supervisão sobre a execução das

atividades relacionadas às áreas de finanças e contábil da Companhia”. Assim, também é evidente que Leopoldo tinha prévio conhecimento dos resultados financeiros da Companhia.

11. Por fim, o fato de não ter sido verificado com a negociação (i) nenhum benefício econômico para a FERBASA (ii) nem oscilações na cotação dos papéis não descaracteriza a negociação com o uso de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, consoante entendimento já consolidado no âmbito da CVM.

RESPONSABILIZAÇÃO

12. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

(a) **Ferro e Ligas da Bahia - FERBASA**, em razão da aquisição de 20.000 ações preferenciais de sua própria emissão, no pregão de 23.04.2015, dentro do período de vedação de 15 dias anterior à divulgação do Formulário 1º ITR/2015 da Companhia, que se deu em 08.05.2015 às 17h37 (infração ao art. 13, § 4º, da Instrução CVM n.º 358/02); e

(b) **Leopoldo de Bruggen e Silva**, em razão da aquisição, em nome da Companhia, em 23.04.2015, de 20.000 ações preferenciais de própria emissão, dentro do período de vedação de 15 dias anterior à divulgação do Formulário 1º ITR/2015 da Companhia, que se deu em 08.05.2015 às 17h37 (infração ao art. 155, §1º, da Lei n.º 6.404/76 c/c o art. 13, § 4º, da Instrução CVM n.º 358/02).

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Antes de serem intimados, os acusados apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso de:

a) pagar à CVM o valor individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e

b) a Companhia, de revisar seus procedimentos internos e envidar todos os esforços a fim de aprimorar suas normas internas de Governança Corporativa e de controle de negociação, bem como fiscalizar seu devido cumprimento, além de reciclar seus administradores, conselheiros e todos aqueles que possuam posição relevante na Companhia, para que situações

semelhantes não venham a se repetir, garantindo se dever perante um mercado de capitais mais equitativo e transparente.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

14. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso tendo concluído que (PARECER N.º 00124/2017/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos):

“[...] dada a gravidade dos fatos narrados, os quais apontam, inclusive, para indícios da prática de crime previsto no art. 27-D, da Lei 6.385/76, há que se ter em pauta os demais princípios e regras que informam o mercado de valores mobiliários, de sorte a que seja avaliada a conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual pela CVM no caso concreto, com vistas ao efetivo atendimento do interesse público, matéria afeta à atribuição do Comitê de Termo de Compromisso.

Outrossim, pontua-se a existência de danos difusos, bem como o valor financeiro movimentado na operação, no montante de R\$ 162.290,00, fatos que, analisados em conjunto com a gravidade das infrações, afiguram-se reveladores da possível inadequação das propostas apresentadas no que concerne ao quantum indenizatório. [...]”

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 12.12.2017, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, nos seguintes principais termos:

“ [...] diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta nos seguintes termos:

a) **para Cia de Ferro e Ligas da Bahia — FERBASA:** majoração do valor ofertado para **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, e

b) **para Leopoldo de Bruggen e Silva:**

(b.1) majoração do valor ofertado para **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)** e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e

(b.2) não exercer, pelo período de 4 (quatro) anos, a contar do dia seguinte ao término do afastamento determinado pelo Termo de Compromisso firmado no âmbito do PAS CVM n.º RJ2015-6138[9], a função de administrador[10] e de conselheiro fiscal de companhias abertas.[....]”

16. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê[11], esse se reuniu, em 20.02.2018, com representantes[12] da FERBASA e de Leopoldo.

17. Inicialmente, os representantes manifestaram a concordância da Companhia com os termos da contraproposta apresentada pelo Comitê.

18. Entretanto, quanto à contraproposta não pecuniária apresentada à Leopoldo, consideraram desproporcional à gravidade da infração cometida, já que o erro da contagem de prazo foi de apenas um dia e se deu por orientação equivocada da Companhia. Submeter o proponente a mais 4 (quatro) anos de afastamento da função de administrador e de conselheiro fiscal de companhias abertas seria demasiado pelo erro cometido, comprometendo, inclusive, o exercício de sua profissão. Assim, questionaram o Comitê da possibilidade de um aumento da proposta pecuniária em contrapartida ao afastamento.

19. O Comitê manifestou que, para o caso em tela, não teria objeções ao pleito requerido, mas salientou seu entendimento de que já há antecedente específico com características semelhantes (conforme citado no parágrafo 9º supra). Dessa forma, uma proposta apenas pecuniária deverá apresentar montante que se coadune com a gravidade da ilicitude cometida e com a finalidade preventiva do Termo de Compromisso.

20. Após mais algumas alegações por ambas as partes, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para nova manifestação do ex-diretor da FERBASA.

21. Tempestivamente, Leopoldo apresentou uma nova proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sem a imposição de qualquer outra restrição para o exercício das funções de administrador e de conselheiro fiscal de companhias abertas.

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O art. 9º da Deliberação CVM n.º 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[13].

23. No presente caso, entende o Comitê que a aceitação da proposta conjunta é conveniente e oportuna, já que, após negociação dos seus termos, as quantias a serem pagas à CVM, em contrapartida aos danos difusos causados ao mercado de capitais, são tidas como suficientes para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

24. Por fim, o Comitê sugere a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 06.03.2018[14], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Cia. de Ferro e Ligas da Bahia – FERBASA e Leopoldo de Bruggen e Silva**.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018.

[1] Volume financeiro de R\$ 162.290,00 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e noventa reais).

[2] Leopoldo de Bruggen e Silva foi eleito Diretor Financeiro na Reunião do Conselho de Administração (RCA) realizada em 28.04.2014, com mandato de 1 ano, a vigorar até a Assembleia Geral Ordinária (AGO) que se realizaria em 2015. Na RCA realizada em 11.08.2014, passou a acumular tal cargo com o de Diretor de Relações com Investidores – DRI. Em 28.04.2015, data de realização da AGO/2015, foi também realizada RCA com o objetivo de eleger a Diretoria Executiva, tendo sido eleita outra pessoa para o cargo de Diretor Financeiro e DRI.

[3] Segundo os proponentes, não houve descumprimento do período de vedação, na medida em que, na contagem do prazo de 15 dias que antecederam a divulgação do 1º ITR/15 (prevista para o dia 08.05.2015), foi observada a regra geral contida no art. 66 da Lei nº 9.784/99, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, regra semelhante à prevista no art. 184, *caput*, do Código de Processo Civil. Desse modo, o dia 23.04.2015 não estava incluído dentro do período de vedação que antecedeu a divulgação dos resultados.

[4] Conforme redação da norma à época dos fatos.

[5] Conforme redação da norma à época dos fatos.

[6] A própria Política de Divulgação de Negociação de Ações da FERBASA, datada de 30.10.2012, replica o disposto na Instrução CVM n.º 358/02, com expressa menção à aplicação da proibição de negociação à própria Companhia.

[7] *“Para a determinação do período de vedação, a contagem do prazo de 15 dias corridos deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação (por exemplo, para um ITR com data de divulgação marcada para 10/05, o período de vedação estará compreendido entre os dias 25/04 e 09/05). Ressalta-se que é vedada a negociação no próprio dia da divulgação, antes que a informação se torne pública.”*

[8] A Cia. de Ferro e Ligas da Bahia – FERBASA se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e Leopoldo de Bruggen e Silva a pagar à CVM o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a não exercer, pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso, a função de administrador de companhias abertas (Colegiado de 26.04.2016).

[9] Data de assinatura do Termo de Compromisso: 27.06.2016.

[10] O cargo de administrador refere-se aos cargos de diretor e de conselheiro de administração.

[11] Presentes os membros titulares da SGE, SEP, SNC, SPS, SFI e SMI.

[12] Presentes Marcelo Freitas Pereira, Márcio Lopes Fernandes e José Gouveia.

[13] Excetuando-se o processo já citado no parágrafo 9º, ambos os proponentes não constam como acusados em outros processos na CVM.

[14] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SNC, SFI, SPS e da GMA-1 (SMI).